



### Embargos de Declaração

**Embargante:** Astrazeneca do Brasil Ltda

**Embargado 1:** -----

2: Espolio de -----

3: -----

**Relatora:** Desembargadora Marianna Fux

### ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO.**

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes, sendo certo que *"o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento"* (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos nos autos da **Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001** em que é **embargante** Astrazeneca do Brasil Ltda, sendo **embargados** -----, Espolio de ----- e -----.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.**





Secretaria da Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

**MARIANNA FUX:33439**

Assinado eLocal: GAB. DES(A) MARIANNA FUX – E-mail: [03m](mailto:03m) 25/06/2025

13:3cdirpriv@tjri.jus.br 5:02

## **RELATÓRIO**

Astrazeneca do Brasil Ltda opôs embargos de declaração (indexador 123) contra acórdão proferido por este Órgão Colegiado (indexador 46) que conheceu e negou provimento ao seu recurso de apelação, majorando os honorários sucumbenciais, em seu desfavor, para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, bem como conheceu e deu parcial provimento ao apelo dos autores para majorar as indenizações extrapatrimoniais para os montantes de R\$ 1.500.000,00 para a genitora (2º embargante), R\$ 1.500.000,00 para o espólio do genitor (3º embargante) e R\$ 750.000,00 para o irmão (4º embargante).

Em suas razões recursais, a embargante aduziu obscuridade e omissão quanto à aplicabilidade do CDC, devendo ser observados os artigos 2º, 3º, 17 e 22 do CDC e 489, § 1º, V e VI, do CPC, uma vez que não houve clareza quanto ao fundamento para aplicação do CDC ao caso, pois a vacina escolhida e adquirida pelo Poder Público não era bem inserida no mercado de consumo, tampouco estava disponível à venda para ser ou não escolhida pelo consumidor. Salientou que o STF, na ADO n.º 24, explicitou o entendimento de que não há relação de consumo em casos como dos autos.

Argumentou que o afastamento de sua ilegitimidade passiva não restou devidamente esclarecido, devendo ser considerados os artigos 7º, *caput* e parágrafo único, 25, § 1º, do CDC, 1º da Lei n.º 14.125/2021, 339 do CPC e 97 da CF, uma vez que deve ser consignado se o Órgão Julgador considerou o dispositivo inconstitucional ou se há algum outro motivo para não aplicar a lei ao caso concreto, sendo certo que o fundamento apresentado para responsabilização diz respeito à campanha de vacinação, que era conduzida pelo Poder Público, e não pela fabricante da vacina.

Asseverou a existência de decisão surpresa e cerceamento de defesa, em violação aos arts. 7º, 9º, 10, 938, § 3º e 1.013, § 1º, todos do CPC, na medida em que a sentença havia acolhido a tese da petição inicial de que a vacina, em razão do efeito adverso observado, seria defeituosa, mas o Acórdão alterou o fundamento, sustentando que a condenação seria devida por suposta falha no cumprimento de dever de informação. Salientou que não há obrigação legal, tampouco jurisprudencial, de que o fabricante realize campanhas nos meios de comunicação, sendo certo que jamais soube que poderia precisar provar que realizou essas campanhas.

Explicitou que é incontroversa a existência de informação na bula, não se





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001  
Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital**



podendo olvidar que deve ser esclarecido como é possível compatibilizar o dever de realizar campanhas midiáticas sobre os novos riscos do produto incluídos na bula, com as resoluções da ANVISA que esclarecem ser obrigação exclusiva do próprio órgão esse tipo de campanha, devendo ser respeitados os arts. 4º, *caput*, 8º e 9º do CDC; 489, §1º, VI, do CPC e 25 da Resolução RDC n.º 47/2009 da ANVISA.

Defendeu a omissão quanto ao art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC, diante da exorbitância dos valores a título de danos morais, devendo ser aclaradas a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao valor da indenização, especialmente considerando que os autores não tinham qualquer relação de dependência financeira com a falecida.

Afirmou omissão quanto ao art. 77, *caput*, IV e VI, e §1º, do CPC, em razão do não cabimento da multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça, a qual somente é cabível em processos de execução, quando a parte deixa de cumprir obrigações que lhe foram impostas pelo juízo, praticando atos de desobediência. Sustentou omissão quanto ao fato de que a aplicação da sanção pressupõe pedido da parte mediante comprovação de dolo, inexistindo embaraço à efetiva conclusão da perícia. Requereu o acolhimento dos aclaratórios nos exatos termos propostos (indexador 123).

Contrarrazões dos embargados, em prestígio ao Acórdão (indexador 149).

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço dos presentes aclaratórios, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão à ré, ora embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III  
- corrigir erro material”





Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.

Analizando o Acórdão embargado, verifica-se a ausência de omissão ou obscuridade quanto à aplicação do CDC, sendo devidamente observados os artigos 2º, 3º, 17 e 22 do CDC e o art. 489, §1º, V e VI, do CPC, restando suficientemente claro e fundamentado o motivo pelo qual a lei consumerista deve incidir no caso concreto, ex vi:

**“A demandada sustenta a inaplicabilidade do CDC, ante a distribuição gratuita de medicamentos/vacina no âmbito do SUS.**

**Contudo, a lei consumerista é aplicada mesmo que os serviços sejam disponibilizados pela administração pública, consoante estabelece o artigo 22** da lei em comento, in litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Ademais, **ainda que o Estado seja solidariamente responsável, isso não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.**

Esse é o entendimento do STJ, ex vi: “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE CONSUMO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO DE IDOSOS CONTRA VÍRUS INFLUENZA-GRÍPE. REAÇÃO

VACINAL. DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE GUILLAINBARRÉ. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DANO

MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. (...)4. Recurso Especial não provido.” (REsp n. 1.388.197/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 19/4/2017) (grifei).” (grifei).

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 24 versa sobre a mora legislativa na elaboração de lei de defesa do usuário de serviços públicos, nos termos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19/1998, inexistindo fixação de entendimento acerca da ausência de relação de consumo quando não há comercialização de produto ou serviço.





No que concerne à legitimidade passiva da embargante, consignou-se no *decisum* que a relação jurídica entre as partes é consumerista, de forma que todos aqueles que compõem a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, ambos do CDC.

Con quanto a previsão na Lei n.º 14.125/2021, cujo debate acerca da constitucionalidade é despiciendo, deve haver a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, visando a harmonia entre as normas, pelo que a alegada responsabilidade da União não exime a do fabricante, o qual pode eventualmente ajuizar ação de regresso contra o ente público.

Dessarte, a ilegitimidade da recorrente não restou configurada, sendo analisados no Acórdão os artigos 7º, *caput* e parágrafo único, 25, §1º, do CDC e 1º da Lei n.º 14.125/2021, bem como respeitados os artigos 339 do CPC e 97 da CRFB/88.

Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de o Acórdão ter considerado que a falha na prestação de serviços decorreu do descumprimento do dever de informação, uma vez que inexiste decisão surpresa “quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação” (Aglnt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

Segundo a teoria da substancialização da causa de pedir, o que importa para a delimitação da atuação do julgador é o suporte fático exposto.

Em igual sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA SUBSTANCIALIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUIZ À FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRAS DECISÕES. AUSÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO. SÚMULA 284 DO STF. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 21/1/2020 e concluso ao gabinete em 22/1/2021. 2- (...) 3- De acordo com a teoria da substancialização, os fundamentos jurídicos expostos na causa de pedir não





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001  
Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital**



**vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado ("da mihi factum dabo tibi ius").(...)**

**13- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (REsp n. 1.922.279/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifei).**

Dessa feita, foram devidamente observados os artigos 7º, 9º, 10, 938, § 3º e 1.013, § 1º, todos do CPC.

Independentemente da responsabilidade por campanhas publicitárias, a obrigação do fabricante é o dever de informar qualificado, na esteira do art. 9º do CDC, que exige que o fornecedor preste esclarecimentos ostensivos e adequados a respeito da nocividade ou periculosidade do produto, sem o qual inexiste transparência (art. 4º, *caput*, do CDC).

A existência de informação na bula, na data da vacina da falecida, é insuficiente para suprir o dever de informação, conforme exaustivamente fundamentado no julgado. Vejamos:

**"Não há, assim, nos autos, prova de que na data da vacinação havia sido dada publicidade suficiente à reação adversa (Síndrome de Trombose com Trombocitopenia), em cristalina violação ao dever de informação qualificado do fabricante, impossibilitando que a gestante fizesse escolha consciente acerca do risco x benefício de se vacinar.**

**Pois, como dito, é dever do fabricante dar ampla publicidade a respeito dos riscos inerentes a seus produtos e serviços, devendo divulgar nos meios de comunicação o aumento da periculosidade do medicamento/vacina.**

**Em 11/03/21, mais de um mês antes da vacina aplicada na gestante, o seu uso foi suspenso na Dinamarca e Noruega, em razão do aparecimento de casos de síndrome de trombose com trombocitopenia, conforme relatou o perito médico no laudo produzido nos autos. A propósito:**

**"(...) a data de 11 de março de 2021 corresponde ao período de dois meses anteriores apenas do evento fatal da senhora THAIS POSSATI DE SOUZA, especificamente 60 dias de sua morte em 10/05/21, de acordo com a peça vestibular dos autos. A vacinação, por óbvio, teria ocorrido anteriormente, em 23/04/21, conforme "Comprovante de Vacinação do Adulto" juntado aos autos (ID. 120957904), assim, o fato na Dinamarca e na Noruega ocorreu a exatos 43 dias da administração do imunobiológico à Sra. THAIS POSSATI DE SOUZA." (grifei).**





**A ré já tinha informações sobre o desenvolvimento da doença em outros países, sendo certo que a alteração da bula dias antes ou a mera comunicação dos efeitos adversos à Anvisa, não são suficientes para prestar a adequada informação ao consumidor.” (grifei).**

Inexiste, desse modo, inobservância aos arts. 4º, *caput*, 8º e 9º do CDC; 489, § 1º, VI, do CPC e 25<sup>1</sup> da Resolução RDC nº 47/2009 da ANVISA.

---

O julgado embargado foi claro no sentido de caracterizar o ato ilícito (arts. 186 e 187), gerando, assim, o dever de indenizar (art. 927) na proporção do dano causado (art. 944).

O dano moral na espécie se configurou *in re ipsa*, uma vez que a ocorrência do evento *sub judice* trouxe inegáveis consequências a eles, haja vista o estreito vínculo presumido entre pais, filha e irmão, não se podendo olvidar o nascimento sem vida do neto/sobrinho dos demandantes.

Assim, a ausência de comprovação de dependência econômica em nada influi para a configuração de danos aos direitos da personalidade dos embargados, os quais devem ser compensados pela embargante.

Vejamos trechos do Acórdão sobre o dano moral:

“(...) O irmão (-----) foi privado do convívio fraterno e com seu sobrinho falecido ainda no ventre, sendo inegáveis as sequelas emocionais e psicológicas que o marcará por toda a vida.

O sofrimento dos genitores de ----- é patente e inegável, dispensando maiores explanações, estando arraigado no sentimento coletivo que subverte a ordem natural da vida o fato de os pais enterrarem filha e neto natimorto.

Trata-se do denominado dano reflexo ou em ricochete, considerando que, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, no caso, seus efeitos acabaram atingindo terceiros indiretamente.

(...)

---

<sup>1</sup> “Art. 25. As alterações nos textos de bulas relativas às atualizações da Lista de Denominação Comum Brasileira – DCB, do Vocabulário Controlado ou dos Dizeres Legais, relativos aos dados de cadastro das empresas, devem ser notificadas e submetidas eletronicamente à Anvisa, conforme instruções do Guia

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001  
Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital**



O valor da indenização, não obstante o caráter reparatório aliado ao caráter punitivo e pedagógico que devem nortear tais condenações, deve preservar proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso.

O magistrado deve se pautar com parcimônia, razoabilidade e proporcionalidade para determinar o valor da compensação econômica, vedando o enriquecimento sem causa para uma das partes.

Nesse aspecto, a verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que somente será alterada se não atender a estes parâmetros, consoante o que dispõe o verbete de súmula 343 do TJ/RJ.

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

---

de Submissão Eletrônica de Bulas, em até 90 (noventa) dias após a atualização e podem ser implementadas sem manifestação prévia da Anvisa.”

*In casu*, o juízo *a quo* fixou o valor de R\$ 400.000,00 para cada genitor e R\$ 300.000,00 para o irmão.

Sobre o dano morte, a jurisprudência do STJ tem entendido que o valor da indenização nesses casos deve ser fixado entre 300 e 500 salários mínimos para cada autor e em relação a cada óbito, *ex vi*: (...)

A propósito, confira-se trecho do voto do REsp. n.º 2.065.911/RS, citado acima, no qual o Ministro relator enfatiza que a indenização deve ser fixada considerando cada membro da família:

“Descabe falar-se, na hipótese, em enriquecimento ilícito dos familiares ou dupla indenização, na medida em que os fatos e direitos ensejadores da reparação são distintos. Ademais, consignou o acórdão que o valor total da indenização percebida pelo grupo familiar somaria R\$ 275 mil (R\$ 50 mil para cada genitor e R\$ 25 mil para cada um dos sete irmãos), sendo que esta Corte adota como parâmetros de razoabilidade valores entre 300 e 500 salários mínimos devidos a cada autor.” (grifei).

Na espécie, **devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de dois óbitos, um ocorrido no ventre, sopesando-se, ainda, a gravidade do fato, a repercussão do evento para os familiares apelantes, bem como a intensidade da culpa do agente e a condição econômica do ofensor.**

Logo, em atenção ao art. 944 do Código Civil, e considerando a constatação de que os montantes indenizatórios não respeitaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em desalinho com as nuances da





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001  
Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital**



**gravidade do caso concreto e com a jurisprudência da Corte Superior**, o *quantum* deve ser majorado para R\$ 1.500.000,00 (aproximadamente 2 vezes 500 salários mínimos atuais) para cada genitor e R\$ 750.000,00 (aproximadamente 2 vezes 250 salários mínimos atuais) para o irmão.” (grifei).

Em relação à multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça, inexistiu omissão quanto aos artigos 77, *caput*, IV e VI, e § 1º, do CPC, havendo expressa fundamentação do motivo pelo qual, na espécie, não merecia afastamento, especialmente pelo fato de que a embargante criou embaraço ao cumprimento de decisão judicial, isto é, à conclusão das perícias.

Confira-se:

“O juízo a quo condenou a demandada em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos seguintes termos (id 149977037):

“I - Por inúmeras vezes a empresa ré, lamentavelmente, vem tentando plantar nulidades de algibeira, atuando de forma subreptícia, afirmado inverdades e atuando em notória litigância de má fé al fasear a verdade.

II - Alegou em pelo menos duas oportunidades, que as perícias são nulas por não ter sido intimada para o inicio dos trabalhos o que restou comprovado pela manifestação dos doutos peritos ser mais uma afirmação falsa e inverídica, procedimento e comportamento altamente censurável sob todos os aspectos, principalmente ético.

III - Não fosse suficiente, não se dá sequer ao trabalho de mencionar qual teria sido seu prejuízo se por acaso não tivesse, de fato, tido ciência do inicio dos trabalhos (o que não é verdade) até porque exerceu seu direito de defesa em sua plenitude.

IV - Por esses motivos APLICO à ré a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça em valor correspondente a 20% sobre o valor da causa, a ser recolhido no prazo máximo e improrrogável de 5 dias corridos, ao FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sob pena de expedição de certidão para fins de inscrição como dívida ativa.

V - Intime-se a empresa ré PESSOALMENTE para cumprimento da condenação acima, pelo sistema do processo judicial eletrônico.

VI - No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 0060885-38.2024.8.19.0000 pela 3ª Câmara de Direito Privado visto ter sido deferido o efeito suspensivo recursal o que deverá ser comunicado e comprovado pelas partes tão logo ocorra.” (grifei).





Isso porque, em petição de id 149239863, a ré aduziu que a produção dos laudos se deu “sem que a ASTRAZENECA e seus assistentes técnicos tivessem sido informados do início da condução dos trabalhos, como asseguram os arts. 471, §1º, e 474, do CPC.”

Contudo, os peritos, intimados, afirmaram (id 149943171 e id 149943187) que a demandada foi devidamente informada sobre o início imediato dos trabalhos periciais, por meio da petição de id 133315198 e id 133303685, juntando prints de mensagens de whatsapp informando que a perícia estava em andamento.

Dessa feita, considerando a afirmação falsa de que seus assistentes técnicos não foram comunicados quanto ao início dos trabalhos periciais, criando embaraço ao cumprimento de comando judicial, isto é, a efetiva conclusão das perícias judiciais, não merece ser afastada a multa aplicada, à luz do art. 77, § 2º, do CPC.” (grifei).

Inexistem, assim, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tratando-se a presente irresignação de mero inconformismo com o decidido.

Pretende a embargante, na verdade, a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório.

Contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Por fim, insta salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelo embargante, sendo certo que “*o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento*” (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES provimento.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**  
Relatora

